



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.004 - PR (2010/0199491-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO ZANATA MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA. JUNTADA. ART. 526 DO CPC.

1. A regra estabelecida pelo art. 526 do CPC objetiva não só possibilitar o juízo de retratação, mas permitir que o agravado tome conhecimento da interposição do agravo de instrumento, de modo que possa exercer sua defesa sem necessidade de deslocamento à comarca onde sediado o Tribunal. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.004 - PR (2010/0199491-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, alega o interessado, em suma, ser cogente a regra do art. 526 do CPC, pelo que é imprescindível, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a apresentação, pelo agravante, de todas as peças necessárias à formação do instrumento, dentre elas a comprovação de interposição do referido agravo.

Com base nessas considerações, pede a reforma do **decisum**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.004 - PR (2010/0199491-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registro, inicialmente, que, da comparação entre as razões apresentadas pelo agravante e os fundamentos da decisão impugnada, verifica-se que não foi trazida aos autos tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

*Quanto ao tema, anoto que este Tribunal fixou compreensão segundo a qual: "após a edição da Lei n.º 10.353/2001, as providências enumeradas no **caput** do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante." (AgRg no Ag 1.058.257/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 31/8/2009).*

No mesmo sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM RECESSO FORENSE. PRAZO. CONTAGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, a ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, no regime posterior à edição da Lei 10.352/2001, alegada e comprovada pelo agravado, é causa de inadmissão do recurso.

2. A partir de então, deixou de ter relevância a comprovação da ausência de prejuízo para a parte agravada.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 23.139/MA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 1/2/2012)

Ao que se tem dos autos, o Tribunal de origem, ao afastar a alegada violação do disposto no art. 526, parágrafo único, do CPC, considerou que (e-fl. 58):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) No caso, sequer foi cumprida a destempo a formalidade determinada no art. 526 do CPC. Ainda que não tenha sido juntado o comprovante de interposição do agravo, verifica-se que ele foi interposto em 18.05.09, tendo sido protocolada a cópia na vara de origem na mesma data.

Ademais, nenhum prejuízo teria advindo de tal inobservância (...).

Conquanto a comprovação de efetivo prejuízo suportado pela parte agravada não tenha relevância, no que diz respeito à incidência do óbice ao conhecimento agravo, observo, a propósito, que a regra do art. 526, parágrafo único, do CPC tem por objetivo possibilitar o juízo de retratação, bem como permitir que o agravado tome conhecimento da interposição do agravo de instrumento, conheça os seus termos e exerça sua defesa, sem que se desloque à Comarca onde situado o Tribunal.

Registro que, no caso concreto, ante o protocolo tempestivo, no juízo de origem, da cópia do agravo de instrumento, embora não acompanhada do comprovante de interposição do aludido recurso, a medida atendeu à finalidade do preceito legal, ao permitir que a parte agravada pudesse tomar conhecimento das razões apresentadas pelo agravante, bem como exercer sua defesa, ante a desnecessidade de deslocamento até o Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0199491-6

**AgRg no
REsp 1.219.004 / PR**

Números Origem: 200904000169812 9900177924

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO ZANATA MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO ZANATA MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.